

PARECER 1490/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 376/1999  
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa instituir, no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, a "Festa de Nossa Senhora das Neves", a ser realizada nos primeiros Sábados e Domingos de mês de Agosto.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, I e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem à Câmara competência para legislar Sobre assuntos de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa propomos o seguinte substitutivo:

((TITULO))SUBSTITUTIVO N° /99 AO PROJETO DE LEI N° 376/99

Institui, a "Festa de Nossa Senhora das Neves", promovida pela Paróquia de N. S. das Neves, incluindo no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

((TEXTO))A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a "Festa de Nossa Senhora das Neves", promovida pela Paróquia de N.S. das Neves e realizada, anualmente, nos primeiros Sábado e Domingo de agosto.

Art. 2º - A festa ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá, os termos da lei, apoiar o evento ora criado, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para ele e atividades a ele conclatas no aspecto religioso, folclórico, gastronômico e de lazer, visando a preservação, entre outros, dos valores culturais da sociedade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Wadih Mutran

Luiz Paschoal

Brasil Vita

Arselino Tatto